

Instituto marca presença em 2 importantes eventos

O IRTDPJBrasil esteve presente no recente XV Encontro de Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Torres, através do seu presidente Paulo Rêgo.

Naquela oportunidade, ele reafirmou seu compromisso de visitar todas as regiões e Estados do país, a fim de assegurar a participação direta, de todos os Colegas, no desenvolvimento do segmento e na interligação dos serviços de TD&PJ, sempre respeitando o critério da territorialidade.

Para o presidente, não há distinção entre cartório grande ou pequeno: *"todos vão ganhar com a interligação, principalmente os cartórios mais remotos, cujos serviços não estavam chegando ao seu destino. Nosso Portal irá facilitar a vida do usuário e do registrador, conectando-os diretamente. Além disso, disponibilizará ferramentas de última geração aos Colegas, com atualização constante, visando a qualidade total do serviço em todo o país"*.

No evento gaúcho, o IRTDPJBrasil teve a oportunidade de falar sobre os avanços tecnológicos já desenvolvidos e colocá-los à disposição de todos os Colegas, gratuitamente, bem como os serviços que estão sendo disponibilizados para a sociedade brasileira, todos eles destinados aos cartórios competentes, servindo, o **Portal RTDBrasil**, como mais um facilitador na vida do cidadão.

É o nosso **Instituto** inaugurando mais

um círculo virtuoso para os Registradores de TD&PJ do país, destinatários maiores dos nossos esforços, a fim de que possam, cada vez mais - com a melhor tecnologia e total eficiência - gerar segurança jurídica à população e possibilitar o aperfeiçoamento da nossa atividade.

E você não pode ficar de fora. Procure o seu **Instituto** para agendar uma visita do presidente ao seu Estado. Ou inscreva-se na Reunião Regional de PE, que está anunciada na última página desta edição.

Vamos fazer acontecer!

III Seminário do IRTDPJMinas

É sempre uma alegria comparecer a esses eventos, no Estado que conta com grande número de TD&PJ, e que constantemente realiza congressos, encontros e seminários para o estudo dessa fascinante especialidade.

Nessa oportunidade, debatemos a decisão do STF que restaurou em sua plenitude a exigência da observância do princípio da territorialidade para os atos de registro e notificações extrajudiciais praticados pelo RTD e o trabalho que o IRTDPJBrasil está fazendo

para zelar pelo seu cumprimento em todo o país.

Em seguida, abordamos a necessidade da interligação dos cartórios, em âmbito nacional, a fim de nos adequarmos



à REDESIM, à Secretaria da Receita Federal e ao nosso **Portal RTDBrasil**, que vai agilizar a remessa de serviço para todos os colegas do país, com obediência plena aos limites territoriais de cada unidade, sem nenhuma burocracia, nenhum custo e com atualização constante e imediata, uniformizando nossos procedimentos e eliminando as eventuais assimetrias ainda existentes entre os cartórios.

Foi, portanto, mais um evento pleno de sucesso organizado pelos colegas mineiros para o engrandecimento do Brasil.



Portal *RTD Brasil* a cada reunião, mais perfeito



No último dia 4 de abril, na sede do **IRTDPIBrasil**, estiveram reunidos o presidente Paulo Rêgo, o Colega Marcelo Alvarenga (Santos, SP), Naje Cavalcante, Luís Galba e Gledson Júnior, da nossa parceira FábricaDoc, além de Luiz Paulo Caldo e Odair Zerbinatti, técnicos em softwares para TD&PJ e na prática registral, respectivamente.

Nessa reunião foram feitos novos ajustes no sistema, tornando-o ainda mais completo e apto a realizar as operações demandadas pelo mercado.

Fora iniciados os contatos com empresas e autarquias, apresentando os serviços disponíveis no **Portal RTDBrasil**. Esse trabalho visa promover o rápido desenvolvimento dos serviços do nosso **Portal**.

Mecanismos didáticos para orientar os TD&PJ de todo o país, um passo-a-passo das operações digitais, já estão em fase final e em breve estarão à disposição dos Colegas, de modo a agilizar e otimizar a prestação de serviços pela internet.

Como divulgado, por ser fundamental, temos solicitado e repetimos aqui: a primeira e mais importante providência é o cadastro do seu cartório, para que se possa distribuir nacionalmente os serviços requisitados pelo mercado.

Muitos Colegas já tomaram essa pro-

vidência, mas há muitos ainda que não se habilitaram a participar dessa nova era digital, que, indiscutivelmente, decretará a sobrevivência e o futuro dos TD&PJ.

Clientes, impressionados e vivamente interessados nas vantagens do nosso **Portal**, estão surgindo a todo momento.

É preciso que os Colegas se preparem, pois o **IRTDPIBrasil** não quer deixar ninguém de fora. Mais do que isso, tudo no **Portal RTDBrasil** foi desenvolvido com base no princípio da territorialidade.

Acesse **www.rtdbrasil.com.br**, ainda hoje, e cadastre seu cartório. Esse é um processo gratuito e não depende de nada, apenas dos dados do cartório, do oficial e/ou do substituto. Mais à frente, para finalizar suas operações no Portal, será necessário o certificado digital.

Uma vez cadastrado, clique no item **AJUDA** e conheça todos os tutoriais que descrevem os serviços ali disponíveis.

Havendo dúvidas, contate o suporte **on line**. Esteja pronto, pois os clientes que enviarem suas solicitações ao **RTD Brasil** esperam a rapidez e qualidade que deve imperar nesse novo serviço.

Conheça, entenda e divulgue o Portal **www.rtdbrasil.com.br - o seu cartório de títulos e documentos na internet**.

Conheça também o e-mail custodia-



do, um produto novo e para o qual há até um filme explicativo, na página inicial, entre os ícones dos serviços oferecidos.

O sucesso do **Portal RTD Brasil** resultará em benefício para todos, e, claro, para você também.

Então, participe, prepare-se e venha colher os resultados de mais essa histórica iniciativa do seu **Instituto**.

Da prova de inscrição prévia em órgão de disciplina e fiscalização do exercício profissional (CR)

Graciano Pinheiro deSiqueira

Recentemente, foram atualizados os Capítulos XIII, XIV e XVII, inseridos no Tomo II das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, esperando-se, para breve, também modificações nos Capítulos XVIII e XIX.

Dentre as várias sugestões apresentadas para a modernização do mencionado Capítulo XVIII, merece destaque aquela que visa à dispensa da prova de inscrição prévia em órgão de disciplina e fiscalização do exercício profissional (Conselhos Regionais), o que se dá em razão do disposto nas referidas Normas de Serviço, Capítulo XVIII, Seção II (Da Pessoa Jurídica), item 19, cujo teor é o seguinte:

“Para o registro dos atos constitutivos e de suas alterações, das sociedades a que se refere o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1.980, exigir-se-á a comprovação do pedido de inscrição no respectivo órgão de disciplina e fiscalização do exercício profissional”.

É, portanto, por força da regra acima que os Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo vêm exigindo a passagem do ato constitutivo ou das alterações contratuais de sociedades simples, e também agora de empresas individuais de responsabilidade limitada, quando atuem em área vinculada a Conselhos Regionais, fazendo-o em observância a comando normativo emanado de órgão hierárquico superior, no intuito de colaborar com a fiscalização dessas entidades, em prol do interesse público, segundo orientação da própria Corregedoria Geral. Trata-se, no entanto, de atribuição anômala e descabida.

Todavia, tal procedimento tem causado entraves que dificultam o registro de boa parte dos documentos levados a registro (lato senso) perante o RCPJ, em detrimento dos interessados nos mesmos.

Além disso, quer nos parecer que a matéria vem sendo tratada de forma equivocada, daí ser merecedora de repa-

ros. Senão, vejamos.

Com efeito, cabe, preliminarmente, na análise da questão, destacar o fato jurídico relevante, relativo ao início da personalidade jurídica, conforme preceitua o artigo 45 do Código Civil vigente, “in verbis”:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Assim, somente depois da solenidade havida perante o órgão de registro público competente, no caso o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, é que o ente adquire personalidade jurídica, o que lhe permite ser considerado “sujeito de direito”, ou seja, titular de direitos e obrigações na órbita da vida civil.

Já o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, anteriormente mencionado, e cujo teor é abrangente e vago ao mesmo tempo, cuida de tema diverso, qual seja, o do funcionamento, isto é, do exercício da atividade profissional, como se pode verificar pela sua simples leitura:

“Art. 1º. O registro de empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Note-se, a propósito, que em momento algum, na redação do citado art. 1º, faz-se menção a registro prévio, antecedente mesmo do registro em Cartório. O que se depreende dos termos da referida norma, de iniciativa do Ministério do Trabalho, é que, em se tratando de empresas (leia-se sociedades) organizadas e voltadas eminentemente à prestação dos diversos serviços de profissionais liberais, somen-

te poderão elas funcionar desde que devidamente registradas nos Conselhos Regionais competentes, e sob a responsabilidade de técnico igualmente habilitado por tais Conselhos.

Não nos é dado confundir, porém, dois momentos jurídicos que, embora relevantes, são distintos entre si – o da existência legal e o do funcionamento. No primeiro caso, os órgãos competentes são os registros públicos, e, no segundo, as entidades competentes para a expedição de “alvarás” para funcionamento, os quais têm o poder de polícia para fiscalizar o funcionamento do estabelecimento.

Pela lógica, a aquisição da personalidade jurídica, obtida com o registro em Cartório ou na Junta Comercial, deve anteceder à autorização para funcionamento, concedida pelo Conselho Regional competente, a qual, diga-se de passagem, não se confunde com aquela autorização, prevista no artigo 45 do Código Civil, necessária, excepcionalmente, para a existência da própria pessoa jurídica.

Nessa segunda fase aventada, quando a atividade é regulamentada e para ela se exige um técnico responsável, é que atuam os Conselhos Regionais, cuja atuação é voltada aos seus filiados e não à empresa em si.

Imprescindível é, portanto, que se vislumbre, primordialmente, a distância que se verifica entre a aquisição da personalidade jurídica e a aquisição de habilitação para funcionamento de uma pessoa jurídica.

Cumprindo ainda ressaltar que existe uma diferença marcante entre o exercício da profissão própria do profissional liberal e a exploração da atividade feita por



pessoa jurídica, que não se confunde nem com o profissional, nem com a atividade técnica profissional que é privativa do mesmo.

Com efeito, certas atividades profissionais admitem, por sua natureza, a arregimentação de capital e força de trabalho para que possa ser exercida na forma “empresarial”, isto é, com risco, concursos de várias pessoas e fins lucrativos.

O direito de exercício de atividade econômica, é importante dizer, não constitui um dom que o indivíduo haja recebido de leis.

Sem dúvida, a passagem preliminar dos atos constitutivos e de alterações subsequentes por qualquer Conselho Regional é algo que burocratiza o registro de uma pessoa jurídica. A maioria deles, sequer, analisa o documento, em que pesem mantenham-no consigo por muitos dias, estando mais preocupados com outras questões, dentre as quais o recebimento de anuidades, muitas vezes exorbitantes, com valores bem acima daqueles cobrados pelo órgão de registro público.

Há Conselhos que até, em determinado período do ano, paralisam, tempora-

riamente, suas atividades, em decorrência, por exemplo, de datas festivas.

Isso posto, tem-se, claramente, que só após o início da existência legal é que a pessoa está sujeita ao cumprimento de formalidades legais necessárias ao seu funcionamento, tais como: inscrição no CNPJ, alvará de localização, inscrição municipal, inscrição estadual, bem assim inscrição em Conselhos Regionais.

No âmbito das Juntas Comerciais, inclusive, a dispensa de passagem prévia por Conselho Regional está expressa na lei, nos termos do art. 37, do Decreto nº 1.800/96, que assim estabelece:

“Art. 37. O arquivamento de ato de empresa mercantil sujeita a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional não dependerá de aprovação prévia desse órgão”.

Lembre-se que referido Decreto regulamentou a Lei nº 8.934/94, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis.

A rigor, por força do disposto no artigo 1.150 do Código Civil, a regra acima mencionada deveria estar sendo observada e aplicada pelos RCPJs, já que, no mais das vezes, a sociedade simples adota o tipo li-

mitada, espécie de sociedade empresária.

Ademais, não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração (art. 10, III, da Lei Complementar nº 123/06 – Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Por todo exposto, nosso entendimento é de que o tema deve ser revisto, devendo a passagem por Conselho Regional ser efetuada posteriormente ao registro público, facilitando, deste modo, o acesso dos atos constitutivos e de suas modificações ao sistema.

O autor: Graciano Pinheiro de Siqueira é especialista em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP e Colunista do Boletim Eletrônico INR, onde este artigo foi publicado no Boletim nº 5756 de 26 de Março de 2013.

LEGISLAÇÃO

Nazaré Paulista, SP: lei confere transparência às concorrências



Tendo como origem um projeto de lei do então Vereador Joaquim Ferreira Neto, foi sancionada, em 10 de setembro de 2012, a Lei 996/12, através da qual o então Prefeito, Mário Antônio Pinheiro, assumiu postura ética e muito transparente, em relação às concorrências públicas de seu município de aproximadamente 15 mil habitantes.

O texto legal sancionado informa que a referida lei entra em vigor em 120 dias após sua publicação, o que o torna aplicável em março de 2013.

Conheça a íntegra da Lei nº 996/12.

Lei 996/12

(dispõe sobre dar publicidade as licita-

ções e aos contratos firmados pela administração pública, possibilitando que qualquer pessoa e a qualquer tempo possa ter imediato conhecimento dos negócios realizados pela municipalidade)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Mário Antonio Pinheiro, usando das atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova o projeto de autoria do vereador, Joaquim Ferreira Neto, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os editais de certame licitatório aberto pela Administração Pública Municipal, deverão, ser publicados em jornal oficial e na falta em jornal local.

Art. 2º - Os contratos firmados pelo município, em decorrência de licitações realizadas, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registrados ou averbados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da comarca em até 5(cinco) dias após a assinatura às expensas do contrato.

Art. 3º - Os contratos firmados pelo município com dispensa de licitação, inclusive seus aditamentos e alterações

deverão serem registrados ou averbados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca, às expensas da contratada em até 5(cinco) dias após sua assinatura, juntamente com a exposição de motivos que justificaram as dispensa da licitação.

Art. 4º - Nos aditamentos deverão figurar os dados referentes do registro efetuado nos contratos de origem.

Art. 5º - Nenhum pagamento poderá ser efetivado sem antes verificar o devido registro ou averbação que se refere a presente lei, sob pena de responsabilidade do servidor que pagar indevidamente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor em 120 dias após sua publicação, revogando disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 10 de setembro de 2012

Mário Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

TJ-RJ exige observância do princípio da territorialidade

Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça
4ª Vara Cível Regional de Campo Grande
Apelação nº 0027706-08.2009.8.19.0205
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Apelado: Enodes Angelo de Oliveira
Relator: Des. Antônio Saldanha Palheiro

Arrendamento Mercantil. Ação de Reintegração de Posse. Necessidade de Notificação Para constituir o devedor em mora. Ausência de notificação regular. Notificação realizada por cartório de títulos e documentos de outro Estado. Violação ao Princípio da Territorialidade.

Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, Inciso, I e IV, do CPC.

Reforma Que Se Impõe.

A Comprovação da mora configura requisito para a concessão da liminar e não condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão.

Provimento parcial do recurso.

Decisão

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por **Banco Santander Brasil S/A em face de Enode Angelo de Oliveira**, pretendendo reaver automóvel descrito na inicial em decorrência do inadimplemento do réu.

Sentença (indexador 058), extinguiu o feito sem análise do mérito, na forma do artigo 267, I e IV do CPC ante a ausência de comprovação da mora. Entendeu o juízo de piso que a notificação prévia não foi realizada adequadamente, pois expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Macéio-AL, deixando de observar o princípio da territorialidade, consagrado recentemente na Súmula 153 do E.TJRJ.

Apelação do autor (indexador 062) pretendendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que a mora restou caracterizada pelo envio de notificação extrajudicial ao endereço fornecido pelo apelado no ato da celebração do contrato, através de Cartório de Títulos e Documentos.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir, na forma do artigo 557, §1º-A do CPC.

Pela análise das provas trazidas à colação, verifica-se que é incontroverso o contrato celebrado entre as partes com cláusula de arrendamento mercantil.

A parte autora, então, alegando a

inadimplência da Ré, ingressou com presente demanda, objetivando a reintegração de posse, e posterior consolidação da propriedade e posse do bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelante enviou notificação extrajudicial ao apelado por cartório de outro Estado. O entendimento da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que a notificação extrajudicial deverá ser entregue no endereço constante do contrato de alienação fiduciária, mesmo que não pessoalmente ao devedor e sim a terceiro.

No entanto, na espécie, existe óbice para o deferimento liminar pleiteado, isso porque, o entendimento que tem prevalecido neste Tribunal é no sentido de que a notificação feita por cartório de registro de títulos e documentos diverso do domicílio do contratante é nula, em razão da incompetência territorial para a prática de tal ato, não gerando seus efeitos, qual seja, a constituição em mora do devedor.

Nesse diapasão, a notificação realizada por cartório de outro Estado afigura-se inválida e ineficaz como prova da mora do agravado.

Neste sentido:

"Agravado de Instrumento. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Liminar. Requisito. Mora. Prova. Notificação. Cartório. Territorialidade

1 - O ordenamento positivo, ao regular especificamente a matéria, subordina o deferimento da liminar à prova da mora por meio de notificação do devedor por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

2- A notificação pessoal ou o protesto do título são necessários apenas para a comprovação da mora e não para sua constituição que resulta do termo final para o pagamento da prestação.

3- Nesse aspecto, o ordenamento jurídico adota o princípio da territorialidade e só outorga ao Cartório de Títulos e Documentos o poder de praticar atos na área geográfica da respectiva delegação.

4- Nesse âmbito, a notificação realizada por cartório de outro Estado desarmônica-se com o ordenamento jurídico, afigura-se inválida e ineficaz como prova da mora do mutuário e, por ausência de requisito essencial, enseja o indefe-

rimento da liminar em ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária. (0027841-48.2012.8.19.0000 - Agravado de Instrumento- 1ª Ementa - Des. Milton Fernandes de Souza - Julgamento: 28/05/2012 - Quinta Câmara Cível).

Por outro lado, a sentença deve ser reformada, uma vez que a prova da mora é condição apenas para o deferimento da liminar, não sendo condição de procedibilidade da ação de reintegração de posse, tendo em vista que na fase instrutória será oportunizada tal comprovação, para fins de procedência do pedido, *in verbis*:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento".

Neste sentido colaciona-se jurisprudência deste Tribunal por analogia:

Apelação Cível. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Extinção do feito. Notificação não entregue. Comprovação da mora que configura requisito para a concessão de liminar e não condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. Sentença anulada. Prosseguimento do feito. Provimento do recurso com apoio no art. 557, §1º-A, CPC. (Apelação 0018288-62.2008.8.19.0211; Des. Antonio Carlos Esteves Torres - Julgamento: 08/02/2012 - Décima Segunda Câmara Cível).

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Sentença que indefere a inicial por ausência de cumprimento, pelo autor, da notificação do réu que enseja sua constituição em mora. Inteligência do art. 2º. do DL 911/69. Notificação realizada por cartório localizado em outro estado da federação. Princípio da territorialidade. Prova da constituição em mora do devedor que, contudo, não traduz condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, mas sim fundamento para deferimento de pedido liminar. Inteligência da Súmula nº 72 do STJ. Precedentes. Sentença reformada. Apelo provido, em parte, na forma do art. 557 § 1º - A CPC, para determinar o prosseguimento do feito em 1º grau, rechaçando o pedido de deferimento da liminar de busca e apreensão. (Apelação 0013268-

85.2011.8.19.0211; Des. Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 05/06/2012 - Quinta Câmara Cível).

Face ao exposto, na forma do art. 557, §1º-A CPC, **dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e deter-**

minar o regular andamento ao feito.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2013.

Desembargador Antonio Saldanha Pa-
lheiro

Relator

NR: Conforme publicamos na edição nº 247 do **RTD Brasil**, de outubro/2011, a Súmula da Jurisprudência Predominante do TJ-RJ nº 153 do TJ-RJ determina que nos contratos de alienação fiduciária a notificação do devedor deve ser realizada pelo RTD do seu domicílio, em consonância com o Princípio da Territorialidade.

1ª Vara Paulistana admite EIRELI como parte em sociedade limitada

Processo nº 0046207-34.2012.8.26.0100

Classe - Assunto: Dúvida - Tabelação de Protestos de Títulos

Requerente: Paulistana Administração e Participações Ltda

Vistos.

Tratam os autos de dúvida inversa proposta por Paulistana Administração e Participações Ltda. perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, devido a nota devolutiva que recusou o registro de ato societário que inclui como sócia na empresa suscitante de propriedade de José Carlos Macedo Soares Busch, outra empresa também de sua propriedade, por ele criada, a empresa individual Busch Empreendimentos e Participações EIRELI, para assim recompor a pluralidade de sócios perdida com o falecimento de seu pai que por herança a ele transmitiu as quotas da empresa suscitante pertencentes ao extinto.

Ouvido o Oficial Registrador, este informou que no seu entendimento, a pluralidade de sócios exigida pela lei nos artigos 981 e 1.033, IV do Código Civil não está atendida, uma vez que o único proprietário da Empresa Paulistana Administração e Participações Ltda. é José Carlos Macedo Soares Busch, o mesmo proprietário da EIRELI ingressante como sócia na empresa Paulistana Administração e Participações Ltda. (fls. 79/81).

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, mantendo-se o óbice imposto pelo Oficial Registrador (fls. 83/85).

É o relatório.

Decido.

Com o advento da Lei 12.441/2011 e a criação da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, abriu-se caminho para a existência de empresa individual de responsabilidade limitada, como pessoa jurídica de direito privado, tal como ficou expressamente estatuído no artigo 44, VI, do Código Civil, acrescentado pelo referido diploma legal.

A EIRELI tem autorização legislativa para que seja constituída por um único ti-

tular, dispensada a pluralidade de sócios, cumprindo que o capital social seja totalmente integralizado pelo titular, ficando claro que haverá separação patrimonial entre aquele do titular e o da empresa individual de responsabilidade limitada.

Fica sujeita a EIRELI às regras aplicáveis às sociedades limitadas, no que couber, e sujeita-se à desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da lei, assim como expressamente ficou assentado nas razões do veto imposto ao parágrafo 4º do artigo 980 A, acrescentado pela Lei 12.441/2011 ao Código Civil.

Nessa ordem de idéias é a EIRELI Pessoa Jurídica de Direito Privado, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, podendo adquirir bens e transferi-los, não se encontrando, inclusive, qualquer proibição para que participe como sócia em outra sociedade, assim como o poderia ser uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujas disposições, *ex vi legis* são aplicáveis às EIRELI, por imperativo do artigo 980, § 6º, acrescentado pela Lei Federal 12.441/2011 ao Código Civil.

Com patrimônio próprio separado de seu titular, reconhecida pessoa jurídica de direito privado com autonomia e personalidade jurídica próprias, sujeita à desconsideração da personalidade jurídica apenas na forma da lei, tem-se que nada está a obstar o ingresso dessa empresa individual de responsabilidade limitada como sócia, ainda, que o único sócio remanescente dessa sociedade seja o mesmo titular da empresa individual de responsabilidade limitada.

O que importa para a pluralidade de sócios é a existência de mais de uma pessoa, com patrimônios e personalidades jurídicas próprios.

E nesse caso não se confundem a pessoa jurídica da empresa individual, com a pessoa de seu titular pessoa natural com patrimônio diverso e personalidade jurídica distinta.

Não há proibição legal para isso e a própria existência jurídica da figura da Eireli no ordenamento jurídico, torna força-

so reconhecer a possibilidade de uma pessoa jurídica ter apenas um titular e com ele não se confunda, tendo patrimônio e personalidade jurídica próprios.

Possível até supor incompatibilidade entre os interesses do titular da Eireli e da própria empresa individual de responsabilidade limitada, porquanto os interesses empresariais podem, em muitos casos, tomar contornos que não se compatibilizariam com o interesse particular do seu titular, fato que haverá de ser oportunamente solucionado pela forma e meios próprios, se tal viesse a ocorrer.

A verdade é que criada a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ela ganha autonomia em relação ao seu titular, respondendo pessoalmente com seu patrimônio por suas atividades, sem que se confundam patrimônios e interesses.

No passado já se criara também entre as sociedades por ações a subsidiária integral, que também trouxe alguma perplexidade inicial, mas que é pessoa jurídica de direito privado com autonomia, patrimônio e personalidade jurídica próprios.

Não há, pois, como falar que uma sociedade não pudesse receber uma Eireli como sócia, apenas porque o único sócio, pessoa natural, e o titular da Eireli, sejam os mesmos.

Haverá duas pessoas diversas, e que não podem ser confundidas.

A pluralidade de sócios deve ter sua existência considerada a partir da existência de pessoas diversas, pouco dizendo que uma das pessoas jurídicas de direito privado tenha como titular a mesma pessoa natural que integra a sociedade, o que é irrelevante para a regular existência da sociedade com pluralidade de pessoas.

Assim afastado o óbice posto para a averbação da alteração contratual que pretende o ingresso da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI como sócia da requerente.

Encaminhem-se estes autos ao Oficial Registrador competente para que dê cumprimento à Portaria Conjunta nº 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital

de São Paulo. Nos termos da citada portaria esta sentença servirá de título para o registro, não sendo necessária a expedi-

ção de novos documentos.
Oportunamente, ao arquivo.
P.R.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
Marcelo Martins Berthe
Juiz de Direito

MOTIVAÇÃO

Não se iluda: ninguém terá pena de você!

Luiz Marins



Um dos maiores erros que cometemos na vida é ficar esperando a compaixão e a ajuda das outras pessoas. Ficamos esperando que reconheçam nossas dificuldades, nossos problemas e que tenham pena ao ver o quanto sofremos.

Pura ilusão! Mesmo as pessoas mais chegadas o decepcionarão se esperar delas a compreensão por seus problemas e aflições e ainda mais a ajuda concreta.

Assim, não corra o risco dessa decepção. Não espere a compaixão alheia.

E a verdade é que mesmo que as pessoas digam compreender seus problemas e saber como você se sente frente a eles, jamais saberão o que se passa dentro de você, e você sempre desejará mais compaixão, mais compreensão e ajuda.

Não caia nessa! Essa decepção, que muitas vezes chega próximo a uma profunda desilusão, é fruto de uma expectativa irreal e ingênua de que seremos reconhecidos por alguma coisa que tenhamos feito no passado; compreendidos pela nossa situação atual com alguma dificuldade, seja financeira, de saúde, ou de outra ordem qualquer.

Você pode ajudar uma pessoa o quanto puder, mas não espere a sua eterna gratidão. Você cria, educa, cuida de vários filhos, mas não viva com a certeza de que eles cuidarão de você na velhice. Você deu a vida pela sua empresa, mas não espere que ela reconheça essa sua dedicação. Da mesma forma, como patrão, não fique esperando a gratidão daquele empregado que você salvou da fome dando-lhe uma oportunidade e que o abandona na primeira oferta de um novo emprego.

Sei que dirão que este meu texto é muito duro, triste e mesmo desmotivador.

Mas, pelo contrário, ele relata a realidade que todos sabemos.

Escrevo isto justamente para que as pessoas não se desiludam, esperando a compaixão, o reconhecimento, a gratidão e a ajuda de outras pessoas. Se você não tiver essa ilusão, terá sempre surpresas agradáveis quando ocorrer o contrário, isto é, quando alguém for leal, reconhecido, ajudar você e for grato.

Nós mesmos temos que cuidar de nossa vida, de nossos problemas. É claro que muitos ajudam, mas não viva na certeza dessa ajuda. Não se desiluda. Não se decepcione. Ninguém terá pena de você. Passe do plano do choro ao plano da ação. Assuma sua própria vida sem esperar a compaixão alheia. Pense nisso. Sucesso!

O autor: Luiz Marins é antropólogo, professor e consultor de empresas no Brasil e no exterior. Autor de vários livros, vídeos e DVDs. Esse artigo foi publicado em www.revistagestaoenogocios.uol.com.br

LIVROS

25 de abril

Estudos Avançados de Direito Notarial e Registral

Com esse título, a Editora Elsevier está lançando mais uma obra da série Estudos Avançados que, segundo ela, reúne o que há de mais relevante em cada área e subárea do Direito. Nesse volume, o leitor encontrará a tradição e a vanguarda do Direito Notarial e Registral; os assuntos mais debatidos na atualidade; a visão prática de renomados especialistas e o aprofundamento acadêmico e doutrinário dos estudiosos do tema.

Coordenada por Regina Pedrosa, essa obra tem os seguintes trabalhos e autores:

Personalidade Jurídica do Condomínio Edifício
Marcelo Guimarães Rodrigues

A Paternidade e o Registro Civil, Ontem e Hoje
Fernando Humberto dos Santos

As Restrições Judiciais em Face das Transmissões da Propriedade Imobiliária
Telma Lúcia Sarsur

Exigibilidade da Promessa de Doação Decorrente de Acordo Judicial
Andrea Cristina C. de Souza Renault Baêta dos Santos

Breves Reflexões Sobre a Estruturação de Em-

preendimentos Imobiliários de Natureza Pro Indiviso

Gabriel Tosetti Silveira

O Novo Divórcio à Luz da Emenda Constitucional nº 66/2010 e sua Relação com o Direito Notarial: Atos Praticados com Respeito à Liberdade de Escolha das Partes, Simplicidade e Segurança Jurídica

Anna Luiza Ferreira Vitule

Registro Civil de Pessoas Jurídicas: Segurança Jurídica para o Terceiro Setor

Regina Pedrosa

Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) como Modalidade de Pessoa Jurídica de Direito Privado

Graciano Pinheiro de Siqueira

Testamento Vital

Flávia Vampré Assad

O Protesto de Certidões de Dívida Ativa e a Eficiência Administrativa

Milton Fernando Lamanauskas e Arthur Del Guérrio Neto

O Princípio Conservatório no Registro de Títulos e Documentos

Vanusa de Cássia Arruda

A Função Notarial e a Relevância da Qualificação Notarial à Luz dos Princípios

Leandro Augusto Neves Corrêa

Elsevier Editora Ltda. - 0800-0265340

- sac@elsevier.com.br - www.elsevier.com.br

CAMPUS/ELSEVIER
convida para o lançamento do livro

ESTUDOS AVANÇADOS DE DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Regina Pedrosa
(coordenadora)

25 de abril de 2013,
quinta-feira,
a partir das 19h.

Livraria Cultura
Av. Paulista, 2073, Conjunto
Nacional, São Paulo - SP
(11) 5105-8555

livraria cultura
for para ser



Restam só algumas vagas para a RR de Recife

Apoio ANOREG-PE
e IRTDPJ-PE

27 de abril - 9 às 18 hs - Hotel Barramares - Av. Beira Mar, 544 - Jaboatão dos Guararapes - PE

Uma oportunidade única de aprimoramento e atualização profissional, a custo **ZERO**. Essa Reunião Regional de Pernambuco é simplesmente imperdível! Um dia inteirinho, com tudo pago, para:

- desfrutar do conhecimento de especialistas nos temas da sua área de atuação
- conhecer tecnologias e soluções modernas aplicadas ao Registro de TD&PJ
- obter informações que vão ampliar seus horizontes profissionais
- eliminar todas as suas dúvidas registrais do dia-a-dia
- trocar experiências com vários Colegas da sua região

Confira em www.irtdpjbrasil.com.br os Colegas, suas cidades e Estados, que já garantiram lugar nesse evento.

Faça sua inscrição **JÁ** para não se lamentar depois.

QUERO ESTAR ENTRE OS 100 NA REUNIÃO REGIONAL DE PERNAMBUCO
DIA 27 DE ABRIL DE 2013 - NO HOTEL BARRAMARES - PRAIA DE PIEDADE, PE

NOME			
	☐ OFICIAL	☐ SUBSTITUTO	
CARTÓRIO			
ENDEREÇO			
CIDADE		UF	CEP
FONE		CELULAR	
E-MAIL			

Preencha agora mesmo sua ficha, com letra legível, e transmita por fax 11.3115.2207 ou pelo e-mail irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br

SINDICATO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS - SINTDPJ - EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do SINTDPJ - Sindicato Nacional dos Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, abaixoassinado, no uso de suas atribuições estatutárias c/c com a Portaria 186/08 do MTE e Constituição Federal, inciso XVI do art. 5º, convoca todos os membros da categoria dos Oficiais Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, em todo território nacional, para participar da Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 27 de Abril de 2013, em primeira chamada às 11:30 horas e, em segunda chamada, às 12:00 horas, no auditório do Hotel Barramares, à Avenida Beira Mar, 544 - Praia de Piedade, Jaboatão dos Guararapes, PE, para eleição de dois membros suplentes do Conselho Fiscal da entidade.

São Paulo, 20 de março de 2013.
PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Publicado no DOU de 22/03/2013